



PROCESSO : 12.916-0/2011
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
RESPONSÁVEL : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA – ex-Prefeito Municipal
DIANE VIEIRA DE VASCONCELOS ALVES – Prefeito Municipal
ASSUNTO : CONFLITO DE COMPETÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE DOMINGOS NETO

VOTO

Trata-se de conflito de competência instaurado, nestes autos de Processo Seletivo Simplificado, entre o Conselheiro Interino João Batista de Camargo Júnior e a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques quanto à interpretação das normas de distribuição processual e de competência neste Tribunal de Contas.

O conflito de competência surgiu diante do fato do Relator original dos autos, Conselheiro Waldir Júlio Teis, assumir a Presidência deste Tribunal, transferindo seus processos ao Conselheiro José Carlos Novelli, substituído interinamente pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.

Por sua vez, a Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques declinou de sua competência sob o fundamento de que, por se tratar de Processo Seletivo que enseja prevenção, o processo é da Relatoria do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, em substituição legal interinamente ao Conselheiro Waldir Júlio Teis.

A Consultoria Jurídica Geral manifestou-se pela definição da competência em favor da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, fundada nas disposições do artigo 128-E, § 2º do RITCE/MT, a qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem, o presente conflito de competência é dirimido pelo próprio Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 128-E, que assim determina, *in verbis*:

Art. 128-E...

§ 2º. Os feitos distribuídos ao Conselheiro que assumir a Presidência do Tribunal, passarão, automaticamente, ao Conselheiro que tiver deixado a função.

Da transcrição legal acima, clarividente está que cessa ao Conselheiro, que



assume a função de Presidente, a competência para relatar processos, os quais são transferidos, automaticamente, ao Conselheiro que deixa a Presidência e assume a função relatorial. Ao deixar a Presidência, àquele não será novamente retornado a competência para relatá-los, pois passará a ser competente para relatar os processos do próximo Conselheiro que assumir a Presidência.

Assim sendo, ao assumir a Presidência deste Tribunal, em 02/01/2014, o Conselheiro Waldir Júlio Teis não possui mais competência para relatar os processos, nos termos do artigo acima, que foi deslocada ao Conselheiro que deixou, à época, a função de Presidente, ou seja, o Conselheiro José Carlos Novelli, substituído interinamente pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques.

Neste contexto, não há que se falar, nestes autos, em ocorrência do fenômeno da prevenção (artigo 128-B, II, §1º, do RITCE/MT), uma vez que só ocorre a prevenção entre juízos igualmente competentes, tornando-se preventivo aquele que primeiro teve contato com a causa.

Posto isso, com sustentáculo nas informações constantes nos autos e nas normas acima mencionadas, em consonância com a Consultoria Jurídica Geral (Parecer nº 303/2018) e com o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.562/2018), **VOTO** pela definição da competência em favor do Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, haja vista que, atualmente, responde interinamente pela Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli (Portaria nº 125/2017/TCE/MT), que passou, automaticamente, a responder por todos os processos do Conselheiro Waldir Júlio Teis, em virtude da posse deste como Presidente deste Tribunal, em 02/01/2014, conforme dispõe o § 2º, do artigo 128-E, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT), sob pena de se infringir o princípio norteador da distribuição de competência, qual seja o princípio do juiz natural.

É o Voto.

Tribunal de Contas, 05 de novembro de 2018.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **DOMINGOS NETO**
Presidente

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT. MP